



PROCESSO Nº : 20.929-5/2011
ASSUNTO : PENSÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO
**INTERESSADO PEDRO BERNARDO DA SILVA
VICTÓRIA AKEMI BERNARDO DA SILVA**
RELATOR CONSELHEIRO WALDIR TEIS

PARECER Nº 3.376/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo tendente a apurar a legalidade, para fins de registro, de **pensão temporária concedida na proporção de 50%** para os menores **Pedro Bernardo da Silva e Victória Akemi Bernardo da Silva, representados legalmente por seu genitor, Sr. Bernardo Pedro da Silva**, em razão do falecimento da ex-servidora aposentada, Sra. Sara Akemi Ichiava, aposentada no cargo de enfermeira, lotada quando em atividade, na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em Sorriso/MT.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma conclusiva pela regularidade dos autos, em conformidade com a legislação pertinente.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário.

Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

Verificada a regularidade, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro por esse Sodalício de Contas para sua execução definitiva.

Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

Pois bem, no vertente caso, à luz do parecer técnico, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, consonante os dispositivos que regulam a matéria.



III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro da pensão temporária** conferida aos menores **Pedro Bernardo da Silva e Victória Akemi Bernardo da Silva**, **legalmente representados por seu genitor, Sr. Bernardo Pedro da Silva**, considerando legal o Ato da Portaria nº 117/2011, bem como a planilha do benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 27 de agosto de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas